



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008040-25.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante JOEL AVAD ERNANDI, é apelado MUNICÍPIO DE OURINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1008040-25.2022.8.26.0408

APELANTE: JOEL AVAD ERNANDI

APELADO: MUNICÍPIO DE OURINHOS

COMARCA: OURINHOS

VOTO Nº 35298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se discute a exigibilidade de títulos relacionados ao fornecimento de água e esgoto. Havendo dúvida fática quanto ao consumo, uma vez que houve corte no fornecimento em 1999, sem notícia de religação, e a Fazenda Municipal não apresentou provas suficientes para esclarecer a medição do consumo, justifica-se a produção de prova pericial e complementação da prova documental, considerando a dúvida razoável sobre a medição do consumo e a responsabilidade da Fazenda Municipal em esclarecer os fatos. A presunção relativa de liquidez e certeza do título não é suficiente para julgar improcedentes os embargos, dada a falta de provas claras sobre o consumo da água e esgoto que deram origem ao débito estampados nas CDA's. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **JOEL AVAD ERNANDI**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 70/77, que julgou improcedentes os embargos à execução, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que as CDAs são nulas e inexigíveis porque o débito é inexistente e indevido uma vez que não houve prestação de serviço pela autarquia SAE no

imóvel nos anos de 2003, 2004 e 2005, uma vez que a água foi cortada em novembro de 1999 pela Requerida por inadimplência, por contas em atraso. O Aviso de Corte juntado às fls. 25 e o Relatório juntado pela Apelada às fls. 44 a 52, especialmente à fl. 47, que informa na data de 15/12/1999 “água cortada”. Alega que não houve religação, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 116/121.

É o relatório.

Primeiramente, é caso de conceder a gratuidade processual ao embargante, ora apelante, diante da presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, dispensando-se o preparo recursal.

É caso de anulação, de ofício, da sentença, por cerceamento de defesa, prejudicado o exame do recurso de apelação.

Há, nos autos, dúvida fática razoável quanto às circunstâncias da medição que deram origem aos títulos e que não foram esclarecidas pela prova documental que instrui os presentes embargos à execução fiscal, trazida tanto pelo embargante quanto Fazenda Municipal embargada, ao ensejo da impugnação, e que não favorece nem ao embargante e nem tampouco a Fazenda Municipal embargada, quanto a sua pretensão executiva.

Assim é porque, houve corte no fornecimento da água e esgoto em 1999 (fls. 51), sem notícia de religação e com dúvidas quanto ao consumo sem ligação de hidrômetro, tudo a justificar a produção de prova pericial e complementação da prova documental pela Fazenda Municipal embargada, para juntar as faturas do período cobrado (2003 a 2005), indicando a média de consumo do período ou se houve apuração por média, com o registro de que esse ônus de demonstrar a forma de cálculo decorre também da relação de consumo, tratando-se da Fazenda Municipal exequente de parte que tem mais condições de esclarecer esse ponto fático controvertido, na condição de prestadora de serviço.

Toda essa situação fática deve ser

esclarecida porque afeta os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que aparelham a execução fiscal, cuja presunção é relativa.

De fato, não há como simplesmente julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, com base apenas na presunção relativa de liquidez e certeza do título, se as provas documentais não são suficientes para dirimir a dúvida razoável quanto ao efetivo consumo por parte do embargante que, por sua vez, não esclareceu muito o uso do imóvel que chegou a ficar fechado em determinado período, mas sem a certeza de que não teria havido religação do hidrômetro ou consumo irregular no abastecimento da água e esgoto no período de cobrança, não podendo também se beneficiar de sua eventual e continuada inadimplência.

Assim, prudente que se produza prova pericial e documental complementar, para verificar a forma de medição do consumo de água e esgoto no período de cobrança nesta execução fiscal, com base no histórico de consumo do imóvel, além de outros elementos técnicos, tais como exame do hidrômetro, diante da inegável dúvida quanto a exigibilidade, liquidez e certeza do valor cobrado na presente execução fiscal.

Diante do exposto, meu voto anula, de ofício, a sentença, para que seja oportunizada a produção de prova pericial, com complementação da prova documental, para aferição da exigibilidade da dívida estampada nos títulos que aparelham a execução fiscal, prejudicado o exame do recurso de apelação.

REZENDE SILVEIRA
Relator